



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 867/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

VOTO DO RELATOR

Relatório

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, de autoria dos vereadores Bráulio Lara e Fernando Luiz o Projeto de Lei nº 867/24 que "Declara o valor histórico, cultural, educacional, ecológico, comunitário, aeroportuário, ambiental e arquitetônico do Aeroporto Carlos Prates e o reconhece como símbolo do desenvolvimento, da formação de pilotos e da história da aviação em Belo Horizonte, e reconhece a importância do Parque Maria do Socorro Moreira."

O Projeto de Lei nº 867/2024 foi distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do referido projeto, nos moldes do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

Fundamentação

Em sentido amplo, a análise da juridicidade de uma proposição envolve sua conformidade com a Constituição Federal, com todo o ordenamento jurídico, verificando a presença dos atributos da norma legal, da legalidade e da aderência aos princípios jurídicos e, por fim, sua consonância com o Regimento da Casa Legislativa onde a proposição tramita.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 22/4/2024
HORA. 13:52



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Da Constitucionalidade

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise de constitucionalidade do PL 867/2024.

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989. Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a independência e harmonia entre legislativo, executivo e judiciário. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei 867/2024 encontra-se em consonância com a competência legislativa municipal, disposta no art. 30, incisos I, II e VIII da Constituição da República:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;"

Não se observa, quanto a iniciativa para deflagrar o processo legislativo, vício formal que impeça o prosseguimento do Projeto em comento, vez que a matéria do Projeto não está incluída nas hipóteses constitucionais de iniciativa privativa do Executivo, que formam um rol taxativo, e devem ser interpretadas de forma restritiva.

Assim, com base nos fundamentos acima explanados, não se vislumbram quanto ao Projeto de 867/2024, vícios de constitucionalidade, portanto, concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 867/2024.

Da Legalidade

A legalidade pressupõe a concordância das proposições legislativas à Lei, assim temos que atos legislativos devem estar de acordo com as normas superiores e ser adequados às mesmas, incluindo-se aí a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte — LOMBH.

Quanto à concordância do PL 867/2024 com Lei Orgânica de Belo Horizonte, não há qualquer desrespeito às disposições constantes nos arts. 83 a 90 da LOMBH que se referem à iniciativa do Prefeito e está em sintonia com os arts. 7º e 11 do citado diploma:

Art. 7º - O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:

II — legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;

Art. 11 - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Assim, após verificada a compatibilidade com as normas aplicáveis, concluo pela legalidade do Projeto de Lei 867/2024.

Da Regimentalidade

No que tange à regimentalidade, o PL 867/2024 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal.

Verifica-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa e estilo parlamentar, razão pela qual concluo pela regimentalidade do PL 867/2024.

Conclusão

Assim, ante as razões expostas, meu parecer e voto são pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 867/2024.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2024.

SERGIO FERNANDO PEREIRA DE PINHO
TAVARES:8431552069
1

Assinado de forma digital por
SERGIO FERNANDO PEREIRA DE
PINHO TAVARES:8431552069
Dados: 2024.04.22 13:42:27
-03'00'

Vereador Sérgio Fernando Pinho Tavares
Relator